

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXV

SÃO PAULO — SEXTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 1980

NÚMERO 242

## GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.194, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980

Dispõe sobre acréscimo de valores das Referências "1", "2", "3", "4" e "5", na forma que especifica, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de dezembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores das Referências "1", até o Grau E; "2", até o Grau D; "3", até o Grau C; "4", até o Grau B; e "5", Grau A, da Escala de Vencimentos constante da Parte A da Tabela Anexa à Lei nº 9.025, de 28 de fevereiro de 1.980, ficam acrescidos, respectivamente, a partir de 1º de novembro de 1.980, das importâncias correspondentes à diferença entre os mesmos e o valor de Cr\$5.788,80.

Parágrafo único - O acréscimo previsto neste artigo fica concedido sob a forma de abono mensal, a ser absorvido no primeiro reajustamento geral de vencimentos e salários dos servidores municipais que vier a ser efetivado após a vigência desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1.980, 427ª da fundação de São Paulo.  
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO  
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos  
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças  
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração  
TUFÍ JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1.980.  
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 9.195, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.980

Dispõe sobre as áreas urbanizáveis e de expansão urbana do Município para fins dos impostos predial e territorial urbano, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de dezembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos

dos do Imposto Predial ou do Imposto Territorial Urbano, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio -, à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

I - As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - As áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - As áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 1º - Para fins de incidência dos impostos, não será considerado urbano o imóvel que, comprovadamente, se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare.

§ 2º - As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas:

a) nos casos dos incisos I e III, na zona de uso 2-9;

b) no caso do inciso II, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a promover a regularização, a partir do exercício de 1.981, da situação fiscal dos imóveis situados nas áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de que trata esta lei.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, poderá ser concedida a remissão total do crédito tributário relativo aos impostos predial ou territorial urbano, que forem devidos até o corrente exercício.

§ 2º - Ficam anistiadas as infrações relativas à falta de inscrição imobiliária ou a atraso de recolhimento dos impostos predial e territorial urbano, nos casos de que trata este artigo, sem prejuízo do cumprimento daquela obrigação em 1.981 e do pagamento do respectivo imposto relativo ao mesmo exercício.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDIÇÃO ESPECIAL - 7 CADERNOS - 576 PÁGINAS

A Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, lançará no próximo dia 23, edição especial do Diário Oficial do Município, contendo as PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES do Município de São Paulo

Um roteiro completo pelo qual os contribuintes poderão calcular os índices dos impostos predial e territorial

À venda na IMESP (Rua da Mooca, 1921), Agência Central (Galeria Prestes Maia, piso Anhangabaú) e Agência do Interior da Junta Comercial (Rua Maria Antônia, 294)

PREÇO DA EDIÇÃO ..... Cr\$ 140,00

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA DE DOIS CADERNOS QUE NÃO PODEM SER VENDIDOS SEPARADAMENTE